



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº. 104 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Regulamenta complementarmente, em nível municipal, o tratamento diferenciado e favorecido para as Pré-empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Código Tributário Municipal, nos termos da alínea d, do inciso III do Artigo 146 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Estatuto Municipal da Pré-empresa, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE faz saber que a Câmara Municipal de Mamanguape decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes do Município de Mamanguape, especialmente no que se refere:

I – à apuração e o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, inclusive obrigações acessórias, e do imposto predial e territorial urbano de imóveis que não façam parte do ativo imobilizado das pré-empresas, das microempresas e das empresas de pequeno porte que lhe sejam proprietárias, exceto se imóvel de uso empresarial constante do alvará de localização e funcionamento;

II – ao acesso privilegiado e diferenciado, quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal, e a simplificação das regras de inclusão nos certames;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

III – a fixação de domicílio fiscal facilitada para comerciantes, industriais e prestadores de serviços em geral, e diferenciada para aqueles que atuarem na forma virtual, através de unidades econômicas produtivas, que não se situem em estabelecimentos fixos, nos termos previstos nas normas de classificação das formas de atuação de pessoas jurídicas e equiparadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal, de forma a permitir o cumprimento de suas obrigações acessórias em conformidade e compatibilidade com suas características de atuação operacional;

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta lei complementar, sempre em referência e de conformidade com a legislação federal que dispuser sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º A atualização dos valores deliberada pela Secretaria Municipal de Finanças será efetivada mediante a edição de Portaria.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art.1º desta lei complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor Municipal das Pré-empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que será composto por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, que o presidirá, por um representante da Secretaria de Municipal de Obras e Saneamento e por um representante da Secretaria Municipal de Administração, que deliberarão por maioria simples, para tratar do recolhimento de tributos e contribuições, e demais obrigações acessórias.

II - Fórum Municipal das Pré-empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação da Secretaria Municipal de Finanças e de entidades não governamentais e sem fins lucrativos vinculadas ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

setor, com atuação que abranja na região do município de Mamanguape, para tratar dos demais aspectos.

CAPÍTULO II


**Da Definição de Pré-empresa, de Microempresa
e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se pré-empresas, microempresas ou empresas de pequeno porte, assim enquadradas de forma automática, salvo se requerido por estas em contrário, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e também o empreendedor individual ou a firma individual simples, decorrente da definição do parágrafo único do mesmo art. 966 da mesma Lei nº 10.406, ou ainda, a pessoa jurídica equiparada, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das pré-empresas, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em equivalência a denominação de Pequeno Empresário explicitada naqueles artigos do Código Civil, o empresário, o empreendedor individual, a firma individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, considerado como pequeno empresário, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II – no caso das microempresas, o empresário, o empreendedor individual, a firma individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

III – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, o empreendedor individual, a firma individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada,

 3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** será proporcional ao número de meses em que a pré-empresa, microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário, da firma individual simples ou da sociedade simples ou empresária como pré-empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta lei complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso III do art. 3º;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta lei complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso III do art. 3º;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado, de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso III do art. 3º;

VI - constituídas sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, e em consórcios previstos em lei complementar federal, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a pré-empresa, microempresa ou a empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

do § 4º será excluída do regime de que trata esta lei complementar com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de classificação e reclassificação de porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, as repartições envolvidas na abertura e fechamento de empresas no nível da Secretaria Municipal de Finanças e demais entes municipais competentes, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários, de pessoas jurídicas e a elas equiparadas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas das demais repartições, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a forma linear do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no nível da Secretaria Municipal de Finanças e demais entes municipais competentes, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, Internet, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, especialmente no caso daquelas que atuarem na forma virtual de unidades econômicas produtivas, que não se situem em estabelecimentos fixos, nos termos previstos nas normas de classificação das formas de atuação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, ou na hipótese de atuação por uma ou mais das formas virtuais que prescindem de estabelecimento fixo, a forma de vinculação legal e operacional no que tange ao domicílio fiscal e aos sistemas homologados de interação virtual com o Poder Público Municipal;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, o tipo e a forma de atuação, além da localização;

§ 7º A Secretaria Municipal de Finanças deverá disponibilizar pela Internet, um serviço interativo de atendimento virtual (SIAV), para fins de opção de cumprimento de obrigações acessórias pelas pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte que atuem de forma virtual, sem a utilização de estabelecimento fixo, resguardadas as devidas precauções de caráter técnico e legal, no que tange a homologação de sistemas para este fim, com a autenticidade, privacidade, integridade, autoridade e características de não repúdio das relações efetuadas de forma interativa e virtual entre o contribuinte e o Poder Público Municipal.

Art. 6º Os requisitos de posturas municipais, segurança sanitária, controle ambiental e urbanístico, e de prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelas repartições envolvidas na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e repartições envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e repartições competentes definirão, em seis meses, contados da publicação desta lei complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 8º Será assegurada aos empresários que se enquadram nos limites fixados nesta Lei, a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem, bem como a emissão facilitada e imediata, via Internet, de certidões de regularidade fiscal municipal e de dívida ativa municipal, positivas ou negativas, no caso das empresas que não atuem em estabelecimento fixo, mas em uma das formas virtuais previstas em normas de classificação das formas de atuação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal;

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), para fins de Alvará de Funcionamento, ou referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

Parágrafo único. Os procedimentos de registros nos órgãos municipais, de pré-empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. .

Art. 10 Não poderão ser exigidos pelos órgãos municipais e repartições envolvidas na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, ou contrato de serviços, no caso de fornecimento de domicílio em local virtual, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, inclusive apresentação prévia de contador, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas em todos os níveis de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, funcionamento, alteração ou baixa da empresa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Pré-Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Municipal).

Art. 13. O Simples Municipal implica o recolhimento mensal, mediante documento de arrecadação municipal, do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, conforme as alíquotas e valores especiais constantes do Artigo 16 seguinte da presente Lei, bem como o recolhimento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano, em cota única ou parcelado, conforme aplicação de redutor da base de cálculo constante do mesmo Artigo 16 da presente Lei, neste caso, independente de enquadramento ou não no Simples Nacional, na hipótese dessa legislação federal vir a ser impositiva também aos municípios, em relação ao ISSQN.

§ Parágrafo Único: O documento de arrecadação municipal será substituído, quando instituído e regulamentado, pelo documento único de arrecadação nacional (DARF - Simples Nacional), resguardadas as proposções e alíquotas municipais, as quais serão devidamente informadas ao Comitê Gestor do sistema Nacional.

Art. 14. Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de tributação e de contribuições de empresas prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

SEÇÃO II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Municipal

Art. 15. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Municipal a pré-empresa, a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha todos os sócios domiciliados no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

V – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VI – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

VII – que exerça atividade de importação de combustíveis;

Parágrafo Único. Poderão optar pelo Simples Municipal o empresário, o empreendedor individual ou a firma individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que se dedique exclusivamente ao comércio, indústria ou prestação de serviços outros, os quais não tenham sido objeto de vedação expressa no **caput**, independente de se tratar de atividade com vedação de enquadramento na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

legislação federal do Simples Nacional, exceto no que tange a tributação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, na hipótese dessa legislação federal vir a ser impositiva também aos municípios, em relação a este tributo.

VIII. Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de vedação no Simples Municipal de atividades de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO III

Das Alíquotas e da Base de Cálculo

Art. 16. O valor do ISSQN devido mensalmente pela pré-empresa, microempresa e empresa de pequeno porte, enquadrada no Simples Municipal, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes da tabela a seguir:

Receita Bruta - doze meses (em R\$)	Alíquota Mínima	Classificação
Até 36.000,00	isento	Pré-empresa
De 36.000,01 a 240.000,00	0,60%	Microempresa
De 240.000,01 a 2.400.000,00	0,60%	Pequeno Porte

§ 1º Para efeito de aplicação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela prevista no **caput**, devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput e** dos §§ 1º e 2º, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor Municipal, sobre a receita recebida no mês ou por pagamento de valor fixo mensal, sendo esta opção irrevogável para todo o ano-calendário, ressalvado os limites fixados em legislação federal que vier a abranger o ISSQN, inclusive os limites de faturamento anual que poderão optar pela modalidade do valor fixo mensal.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

§ 5º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas pré-empresas, microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma regulamentada pelo Comitê Gestor Municipal.

§ 6º É permitido a pré-empresa, a micro-empresa e a empresa de pequeno porte a opção pelo regime de caixa, para fins de apuração, recolhimento e escrituração do tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 7. Os valores estabelecidos no § 3 não poderão exceder a cinquenta por cento do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput.

§ 8. Enquanto não se estabelecer pelo Comitê Gestor, a forma regulamentada do pagamento opcional de valor fixo mensal do ISSQN, de que trata o § 3 deste artigo, vigorará a possibilidade de opção e a metade do limite máximo ali estabelecido, para microempresas cujo faturamento não exceder ao valor anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou equivalente mensal, sendo esta opção



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

irretratável para todo o ano-calendário, ressalvado os limites fixados em legislação federal que vier a abranger o ISSQN.

Art. 17. Aplicar-se-á, mediante prévio requerimento individualizado por CNPJ, protocolado entre o primeiro e o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, para fins de tributação de pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre todos os seus imóveis prediais e territoriais, que não façam parte de seus ativos imobilizados, exceto se imóvel único e de uso empresarial, constante do alvará de localização e funcionamento, uma alíquota redutora de 80% (oitenta por cento) sobre a base de cálculo relativa ao valor venal, a ser aplicado no cálculo do lançamento referente a cobrança a ser efetuada no ano em que o requerimento for protocolado com este fim.

Art. 18. Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de alíquotas e de base de cálculo do ISSQN de empresas prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO IV

Do recolhimento dos tributos devidos

Art. 19. Os tributos devidos, apurados na forma desta Lei, deverão ser pagos:

I – por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças, ou pelo documento único nacional que vier a o substituir, no que tange ao issqn;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita, instituídos pelo Comitê Gestor Municipal;

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor Municipal, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

V – Caso tenha havido a retenção na fonte do ISSQN, o mesmo será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Municipal a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção.

VI – O Comitê Gestor Municipal regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Municipal recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

VI – Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de recolhimento dos tributos do Simples Municipal de atividades de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO V

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 20. As pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no Simples Municipal, apresentarão, mensalmente, à Secretaria da Municipal de Finanças declaração simplificada de receitas de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

prestação de serviços, através da entrega eletrônica, via Internet do balancete analítico de receitas do mês anterior, ou opcionalmente, anualmente através da manutenção de escrituração contínua dos Livros de Escrituração previstos no Código Tributário Municipal, com posterior entrega anual de declaração simplificada anual, no caso de opção pela forma anual, aos órgãos de fiscalização tributária, observados prazos e modelos aprovados em norma legal específica.

Art. 21. As pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no Simples Municipal, ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas em norma legal específica, podendo optar por modelo gratuito de nota fiscal eletrônica que venha a ser disponibilizado pela Internet, no site oficial da Prefeitura, diretamente ou através de links de empresas homologadas pelo Poder Público Municipal para fins de provimento de domicílio fiscal a empresas que não atuem em estabelecimento fixo;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 20 enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º As pré-empresas com receita bruta acumulada no ano de até trinta e seis mil reais:

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa gratuita obtida na forma prevista no inciso I deste artigo;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor, ou optarem pela forma prevista no Artigo 20 anterior;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

III – ficam dispensadas da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, embora possam opcionalmente utilizar a nota fiscal eletrônica gratuita de que trata o inciso I deste artigo, ou adotar formulário de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais pré-empresas, microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deverão, ainda, manter o livro caixa onde será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º As pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º ficam sujeitas a outras obrigações acessórias que sejam estabelecidas pelo Simples Nacional com características nacionalmente uniformes, na forma que determinar a legislação federal.

§ 4º As pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, em conformidade com o que dispuser o Simples Nacional, com características nacionalmente uniformes, na forma que determinar a legislação federal.

Art. 22. As pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Municipal poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, desde que em conformidade com a regulamentação do Simples Nacional, com características nacionalmente uniformes, na forma determinada pela legislação federal.

§ 1º A apreensão eletrônica de informações na forma prevista no inciso I do Art. 21 anterior, se efetuadas diretamente no endereço eletrônico do serviço interativo de atendimento virtual da Prefeitura na Internet, através de cadastramento específico para esse fim, dispensa a escrituração do livros registrados de escrituração relativos ao ISS e a manutenção do livro de ocorrência de fiscalização, optando o contribuinte pela fixação do domicílio tributário em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

endereço eletrônico cadastrado, para fins de intimação fiscal e lavratura de ocorrências, termos e demais correspondências oficiais.

SEÇÃO VI

Da Exclusão do Simples Municipal

Art. 23. A exclusão do Simples Municipal será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas enquadradas.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor Municipal.

Art. 24. A exclusão de ofício das empresas enquadradas no Simples Municipal dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade a que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta lei complementar;

VI – a empresa que for declarada inapta, na forma dos arts. 81 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro caixa ou o mesmo não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta lei complementar pelos próximos três anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será elevado para dez anos, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta lei complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e perante o Cadastro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

Municipal de Contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Municipal obedecerá as mesmas exigências de que tratar a legislação federal sobre o tema.

Art. 25. A exclusão do Simples Municipal, mediante comunicação das pré-empresas, microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedação previstas nesta lei complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a duzentos mil reais, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições municipais.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Municipal de Finanças:

I – na hipótese do inciso I do **caput**, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do **caput**, até o último dia útil ao do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do **caput**, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

Art. 26. A exclusão das pré-empresas, microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Municipal produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do art. 25, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

II – na hipótese do inciso II do art. 25 a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do art. 25:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% o limite proporcional de que trata o art. 3º, em relação ao ISSQN das empresa de pequeno porte.

Art. 27. As pré-empresas, microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Municipal sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no **caput**, na hipótese da alínea “a” do inciso III do art. 26, a pré-empresas, microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

Art. 28. Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de recolhimento dos tributos do Simples Municipal de atividades de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

Parágrafo Único – A exclusão, impedimento ou vedação de enquadramento no regime de tributação do Simples Nacional, de caráter federal, não implica automaticamente na exclusão, impedimento ou vedação de enquadramento no regime de tributação do Simples Municipal, salvo nas hipóteses impositivas que se emanem de legislação superior, relativamente ao issqn.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização

Art. 29. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Municipal e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 24 é da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá celebrar convênio com o Estado e a União para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput.**, bem como, inversamente, para que Estado e União atribuam ao município as suas competências fiscalizatórias.

§ 2º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de fiscalização dos tributos do Simples Municipal de atividades de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços enquadradas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

SEÇÃO VIII

Da Omissão de Receita

Art. 30. Aplicam-se à pré-empresa, microempresa e à empresa de pequeno porte enquadradas no Simples Municipal todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IX

Dos Acréscimos Legais

Art. 31. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela pré-empresa, microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Municipal, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 32. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Municipal, nos prazos determinados no § 1º do art. 25, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Municipal no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 33. A imposição das multas de que trata esta Lei complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 34. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada a que se refere o art. 20, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 100,00 (cem reais reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

§ 6º Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de acréscimos legais do Simples Municipal de atividades de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO X

Do Processo Administrativo Fiscal

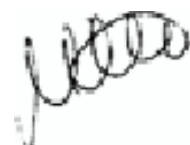
Art. 35. O contencioso administrativo relativo ao Simples Municipal será de competência do órgão julgador da Secretaria Municipal de Finanças, a quem cabe efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Art. 36. As consultas relativas ao Simples Municipal, serão solucionadas pela Secretaria da Municipal de Finanças, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Art. 37. Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de processo administrativo fiscal do Simples Municipal de atividades de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas do Código Tributário Municipal e da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO XI

Do Processo Judicial

 25



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

Art. 38. Os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Municipal serão ajuizados em face do Município, que será representado em Juízo pela Procuradoria-Geral Municipal.

Art. 39. Aplica-se no que couber, de forma suplementar, para fins de processo judicial do Simples Municipal de atividades de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços classificadas como pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, as normas emanadas do Código Tributário Municipal e da legislação federal e estadual, que disponham sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AO MERCADO PÚBLICO

SEÇÃO ÚNICA

Das Aquisições Públicas

Art. 40. Nas licitações públicas municipais a comprovação de regularidade fiscal das pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 41. As pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, quando da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 42. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 43. Para efeito do disposto no art. 42, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a pré-empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da pré-empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 42 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no **caput**, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por pré-empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a pré-empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 44. A pré-empresa, microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades do Município, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público Municipal, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei complementar.

Art. 45. Nas contratações públicas do Município, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, e o incentivo à inovação tecnológica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

Art. 46. Para o cumprimento do disposto no art. 45, a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigido dos licitantes a subcontratação de pré-empresas, microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda à 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 47. Não se aplica o disposto nos arts. 45 e 46 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como pré-empresas, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 48. A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos de posturas municipais e urbanísticas, segurança sanitária, de caráter ambiental e de segurança, das pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita de dois agentes para a lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Notificação de Orientação para Cumprimento de Dispositivo Legal, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano de regularização imposto pelo agente público ao responsável pela pré-empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes do município definirão, em doze meses, as atividades e situações cuja grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Promulgada a presente lei complementar, o Comitê Gestor Municipal, expedirá, em seis meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, deverão editar, em até um ano, as Portarias e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às pré-empresas, microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 50. As Pré-empresas, Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa no registro da Secretaria Municipal de Finanças, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no **caput** terá o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º sem manifestação regularmente notificada do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Pré-empresas, Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

Art. 51. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei complementar, parcelamento, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Municipal, de responsabilidade de pré-empresa, microempresa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fundado pela Lei Nº 43, de 16 julho de 1974

Republicado por incorreção - Mamanguape, PB, 29/12/2006

ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 10,00 (dez reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 2º Este parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições municipais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor Municipal.

Art. 52. As matérias tratadas na presente lei complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a esta espécie legislativa poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 53. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às pré-empresas, microempresas e empresas de pequeno porte a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.